

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.308 MATO GROSSO DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ANDERSON DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **DEIVYS GOMES DUVAL**
ADV.(A/S) : **GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **KATHELYN SAMELA PAGANELLI RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RENAN SAITO KAWAKITA**
ADV.(A/S) : **CLECIA LEAL SAITO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **DANIELA HARUMI ARAKAKI**
ADV.(A/S) : **AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES**
INTDO.(A/S) : **ARLETE ALVES PEREIRA**
ADV.(A/S) : **ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL**
INTDO.(A/S) : **GERSON MARINHO CHERMONT**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTDO.(A/S) : **EMÍLIO JOÃO DEI RICARDI**
ADV.(A/S) : **ALINE TAKAKI E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PAULO RICARDO MAIA BATISTA**
ADV.(A/S) : **ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA**
INTDO.(A/S) : **JOÃO PAULO BARBOZA NEVES**
ADV.(A/S) : **JULIANA LAVANDOSKI DOS SANTOS BRIZOLA RIBEIRO**
INTDO.(A/S) : **LUIZ ARMANDO PEREIRA PATUSCO**
ADV.(A/S) : **DAVID MARIO AMIZO FRIZZO**
INTDO.(A/S) : **VALDECI SILVA PEREIRA**
ADV.(A/S) : **ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA**
INTDO.(A/S) : **HELOÍSA FUJINAKA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO MARTINS ALCANTARA**

SS 5308 / MS

INTDO.(A/S) :LUCAS LEMES DA SILVA
ADV.(A/S) :ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA
INTDO.(A/S) :ALINE DE SOUZA GOMES MOREIRA
ADV.(A/S) :DAVID MARIO AMIZO FRIZZO
INTDO.(A/S) :GENEILTON REIS TEIXEIRA
ADV.(A/S) :LEANDRO PACHECO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :CEZAR AUGUSTO SILVA DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES
INTDO.(A/S) :RHAISA DE CARVALHO MARIANO
ADV.(A/S) :EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES
FAGUNDES
INTDO.(A/S) :AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO
GROSSO DO SUL - AEMS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) :DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL -
FUNSAU
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança requerida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, visando obstar o cumprimento de provimentos concessivos de segurança, cujos conteúdos e repercussão estariam causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

Segundo consta dos autos, referido tribunal concedeu a segurança pleiteada por candidatos aprovados em concursos públicos para o

SS 5308 / MS

provimento de cargos na Agência Estadual de Metrologia (AEM/MS) (MS n.ºs 1413125-16.2018.8.12.0000, 1412235-77.2018.8.12.0000, 1413127-83.2018.8.12.0000; 1412954-59.2018.8.12.0000; 1413126-98.2018.12.0000 e 1402845-49.2019.8.12.0000); na Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul (Funsau) (MS n.ºs 1414684-08.2018.8.12.0000, 1403760-98.2019.8.12.0000; 1401509-10.2019.8.12.0000; 1413971-33.2018.8.12.0000; 1401271-88.2019.8.12.0000; 1414647-78.2018.8.12.0000; 1406317-92.2018.8.12.0000; 1414650-33.2018.8.12.0000; 1414658-10.2018.8.12.0000; 1414861-69.2018.8.12.0000; e 0801156-16.2019.8.12.0001) e no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo efetivo do quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (Jucems), determinando a imediata nomeação e posse nos respectivos cargos públicos.

Entendeu-se, para tanto, que os impetrantes detinham direito líquido e certo à investidura, uma vez que aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas em edital, o que estaria em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 161 da Repercussão Geral.

Ajuizado o pleito suspensivo, alegou o estado que a manutenção de tais decisões acarretaria risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, porquanto comprometeriam a atuação administrativa eficiente e obstariam a política de contenção de gastos da administração pública estadual.

Em 23/8/19, proferi decisão liminar desfavorável à pretensão deduzida pelo requerente (e-doc n.º 28).

Na ocasião, destaquei não vislumbrar, nos autos, elementos suficientes que justificassem a concessão da estreita via da contracautela, e tampouco que afastassem, no caso concreto, a aplicação da regra geral prevista no Tema n.º 161, da Repercussão Geral.

Determinada a notificação dos interessados, manifestaram-se nos autos Renan Saito Kawakita (e-doc n.º 30) e Arlete Alves Pereira (e-doc n.º 41), ambos pelo indeferimento do pleito suspensivo.

Manifestou-se, ainda, o requerente, informando não ter interesse em

interpor recurso contra a decisão que indeferiu o requerimento liminar (e-doc nº 35).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República proferiu parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisões que concederam a segurança para determinar a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público.

2. Os provimentos impugnados estão em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu, sendo que o momento exato do ato de nomeação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

3. Nesses casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionalíssimas plenamente justificadas, o que não ficou demonstrado na hipótese.

4. Evidencia-se o perigo de dano inverso, de forma que eventual deferimento da contracautela é que poderia ensejar o risco de lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional.

– Parecer pelo indeferimento do pedido de suspensão.

É o relatório.

Decido:

A suspensão dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, de tutela antecipada e de tutela provisória, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, tem seu deferimento condicionado à rigorosa análise de seus pressupostos, quais sejam: a constatação da natureza

constitucional da controvérsia originária, e a demonstração do potencial lesivo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, decorrente da manutenção da decisão atacada.

No presente caso, a controvérsia em discussão deriva de diversas ações mandamentais que impuseram ao requerente o dever de nomear candidatos aprovados em concursos públicos, dentro do número de vagas previstas em edital, o que enseja a apreciação por parte desta Suprema Corte, uma vez que vinculada à aplicação do art. 37, incs. II e IV, da Constituição Federal.

Aduziu o requerente que, em razão de excesso de despesas com pessoal, não poderia prosseguir com as nomeações, sem que comprometesse a política de contenção de gastos em curso no estado, já que disso resultaria um aumento considerável na folha de pagamento das unidades administrativas em que seriam lotados os novos servidores, comprometendo substancialmente sua saúde financeira.

Em uma primeira análise, a situação retratada pelo estado, de fato, poderia configurar o risco alegado. Ao juntar comprovações de que atingiu o limite prudencial de contratação de servidores, demonstra a incidência de um quadro financeiro delicado.

Contudo, deve-se destacar que as referidas decisões concessivas de segurança fundaram-se em precedente específico desta Suprema Corte, o qual determinou que, para fazer oposição ao direito líquido e certo à nomeação, há necessidade de demonstração, pelo ente público, de que o fato impeditivo seria efetivamente dotado de superveniência, imprevisibilidade, necessidade e gravidade, o que aqui não ocorreu.

Nesse sentido, foi fixado por esta Suprema Corte, nos autos do RE nº 598.099/MS-RG (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/11) o entendimento de que *dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.*

Desse modo, ainda que seja permitido ao administrador público um

juízo de conveniência e oportunidade, para que proceda com a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, com o devido planejamento e organização necessários à gestão, a esse é vedado, salvo situações excepcionalíssimas, a recusa na nomeação.

Assim, conforme destaquei na decisão que indeferiu o pleito liminar, ainda que evidenciada a gravidade da situação, não vislumbro nos autos demonstração de que (i) a superação do limite prudencial no estado se instalou posteriormente à publicação do edital do certame público (superveniência) ou que, (ii) à época da publicação do edital já não se direcionava o estado para atingir o limite prudencial e, mesmo assim, divulgou o edital (imprevisibilidade); ou (iii) não existem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível (necessidade da medida).

Desse modo, procedendo-se a um exame perfunctório da demanda originária, típico das medidas de contracautela, percebe-se que as situações tratadas na origem enquadram-se na tese firmada no referido paradigma da repercussão geral.

Logo, razoável que se proceda com a aplicação da norma constitucional que rege os concursos públicos, bem como com o entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, destacando-se que, caso assim não o fosse, claramente estaria configurado risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional.

Ante o exposto, confirmo a decisão anterior e rejeito o presente pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente